



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.002308/2005-84  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.528 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. (sucieda por WHIRLPOOL S.A.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PARADIGMA. REPERCUSSÃO GERAL.

De conformidade com o inciso II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impedimento dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à conselheira Cristiane Silva Costa), Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra. A declaração por escrito, dos conselheiros fazendários, manifestando-se pelo não impedimento e suas razões, será anexada aos autos. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício) e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à conselheira Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e ausente a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida, no que interessa à presente lide (destaques do original):

*EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EMBRACO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).*

*Por sua vez, a Turma da DRJ recorre de ofício em face da exoneração acima do limite de alçada.*

*Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:*

Por meio do Auto de Infração às folhas 32 a 37, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 10.200.301,31 (dez milhões, duzentos mil e trezentos e um reais, e trinta e um centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de juros de mora e multa de ofício. A exigência refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003.

No “Termo de Verificação Fiscal IRPJ” (fls. 36/37), a fiscalização revela que, na apuração de IRPJ, informada na DIPJ do ano-calendário de 2003, a contribuinte realizou a compensação de valores devidos a título de estimativa, no total de R\$ 16.181.483,38, com crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em análise dessa compensação, que foi informada em DCOMP, a Delegacia da Receita Federal em Joinville deferiu apenas a compensação da parcela de R\$ 660.650,94, no processo nº 10920.001580/2004-66.

Por consequência, o Despacho Decisório prolatado no processo nº 10920.001576/2004-06 não homologou as DCOMP referentes à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, e determinou que fosse efetuado o lançamento do IRPJ apurado.

Desta forma, o valor declarado na linha 17 da ficha 12A da DIPJ 2004 (fls. 03 a 21) foi alterado de R\$ 45.311.482,38 para R\$ 29.789.232,24, passando o imposto de renda de saldo negativo de R\$ 5.321.948,83, para saldo a pagar de R\$ 10.200.301,31.

Do Despacho Decisório, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 26 a 31, extrai-se o seguinte quadro que demonstra a alteração realizada:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	29.789.232,24
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	10.200.301,31

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 30 a 66), na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

**a) Da Duplicidade na Cobrança**

A recorrente alega que já está sendo compelida a pagar os débitos de IRPJ compensados durante o ano de 2003, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em face ao julgamento aguardado junto ao Conselho de Contribuintes (processo nº 10920.001580/2004-66), de modo que vem sendo cobrada em “duplicidade” pelos mesmos valores, parte deles, reflexamente através da não homologação das compensações de IRPJ realizadas em 2004 (R\$ 5.321.948,83), conforme Despacho Decisório constante no processo nº 10920.001576/2004-06, e a outra parte, referente ao crédito constituído em função da mesma não homologação (R\$ 10.200.301,31), através de auto de infração.

Afirma que o débito de IRPJ de 2003 já foi devidamente constituído e suspenso, não havendo no despacho decisório qualquer outro argumento que derrube o direito creditório da recorrente.

Salienta que, caso o questionamento quanto ao uso do saldo negativo de CSLL seja julgado favoravelmente ao fisco, os valores em questão serão objeto de cobrança através do processo nº 10920.001580/2004-66, sem qualquer prejuízo ao fisco, pois passaria de situação de saldo negativo, para recolhimento efetivo do IRPJ de 2003.

Desta forma, seja pela duplicidade no lançamento, seja pelo não cabimento de multa de ofício nos casos de lançamento de valores com exigibilidade suspensa, seria mister a exclusão dos valores lançados a este título no presente processo.

**b) Do Crédito de CSLL apurado em 2002**

Por entender que toda a discussão até aqui tem origem nas compensações de IRPJ realizadas em 2003 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e não homologadas de acordo com o processo administrativo nº 10920.001580/2004-

66, reitera os argumentos já apresentados nos recursos juntados no referido processo.

Os argumentos apresentados não serão aqui relatados, em face do que será exposto no voto.

c) Pedido

Requer a suspensão do julgamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 10920.001580/2004-66, sendo, ao final, cancelada a presente cobrança por perda de objeto. Se assim não for, que seja julgado improcedente o lançamento, por se tratar de utilização de crédito legítimo por parte da impugnante.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL DE COBRANÇA - Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA - A apuração de postergação no pagamento de imposto enseja a exigência, de ofício, de acréscimos de juros e multa.

Lançamento Procedente em Parte

*Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:*

“No presente processo, a impugnante apresenta as mesmas razões já apreciadas naquele processo, de modo que deve ser reiterado o entendimento já exposto naquele processo, com o seguinte voto:

*Há que se concordar com a recorrente de que a presente discussão acerca do Despacho Decisório que não homologou a compensação dos valores mensais devidos a título de IRPJ, nos meses de janeiro a março de 2004, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003, tem vínculo com a compensação discutida no processo nº 10920.001580/2004-66.*

*De acordo com o Despacho Decisório proferido naquele processo, cuja cópia encontra-se às fls. 153 a 161, a compensação dos seguintes valores mensais de IRPJ devidos por estimativa, no ano de 2003, foi homologada apenas parcialmente:*

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>DCOMP</i>
<i>abr/03</i>	<i>3.864.004,90</i>	<i>19551.87878.300503.1.3.03-2505 (retificada)</i>
<i>mai/03</i>	<i>6.865.260,00</i>	<i>38689.12686.300603.1.3.03-7028</i>
<i>ago/03</i>	<i>739.798,48</i>	<i>22192.48588.290903.1.3.03-5200</i>
<i>nov/03</i>	<i>4.712.420,00</i>	<i>29303.90569.291203.1.3.03-8795</i>
<b><i>Total</i></b>	<b><i>16.181.483,38</i></b>	

*Esses valores foram compensados com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002. No Despacho Decisório, consta que, do total compensado, foi reconhecida como passível de compensação somente a parcela de R\$ 660.650,94 (fls. 166 e 175), a título de crédito de CSLL.*

*Em razão de a contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade, esse despacho decisório foi objeto de apreciação dessa Turma de Julgamento, que proferiu o Acórdão DRJ/FNS 6.035, de 27 de maio de 2005, no qual foi ratificada a decisão recorrida, com a seguinte ementa:*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO – As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

*A recorrente reitera aqui os argumentos que já apresentou naquele processo na defesa da não incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, entretanto, como se viu, essa matéria já foi apreciada no citado processo. No presente processo, discute-se a apuração do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2004, e sua utilização em compensações realizadas em 2004, mas a vinculação entre as duas situações também será analisada no curso deste voto.*

*O saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2003 foi revertido de R\$ 5.321.948,83, para saldo de imposto a pagar de R\$ 10.200.301,31, determinando a não homologação das compensações efetuadas com o saldo negativo.*

*Essa reversão se deve à glosa das compensações efetuadas nas parcelas mensais devidas a título de estimativa, no importe de R\$ 15.520.832,44 (16.181.483,38 – 660.650,94), mais a glosa do IRRF de R\$ 1.417,70, totalizando o valor de R\$ 15.522.250,14, que corresponde exatamente à diferença entre os saldos apurados pela autoridade administrativa e pela contribuinte (R\$ 10.200.301,31 e R\$ 5.321.948,83, respectivamente).*

*Como se vê, com exceção daquela parcela atinente ao IRRF, o resultado ora apurado tem sua origem nas compensações não homologadas no processo nº 10920.001580/2004-66.*

*Por outro lado, deve ser esclarecido que somente as DCOMP entregues a partir da vigência da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, por força do que dispôs o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela MP. Acerca desse assunto, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, com os seguintes dizeres:*

94. Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o caráter de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, tem aplicação retroativa, alcançando as DCOMPS apresentadas antes da entrada em vigor da sobredita medida provisória, além dos “pedidos de compensação” convertidos em “declarações de compensação”.

95. Pois bem, tendo em conta os fundamentos aduzidos no tópico VII, retro, que tratou das manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, tem-se que se deve seguir o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, no sentido de que **apenas as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade (ex: DCTF).

*Infere-se que, em virtude dessa característica das DCOMP serem hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, é que a impugnante sustenta haver duplicidade na cobrança, já que os valores discutidos no processo nº 10920.001580/2004-66 foram de certo modo considerados no presente processo.*

*A impugnante tem razão, em parte, pois somente a DCOMP referente ao débito de novembro de 2003, indicada no quadro acima, foi entregue (ou transmitida) a partir de 31/10/2003. As demais DCOMP foram entregues em data anterior, conforme extratos obtidos junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, que ora são anexados às fls. 267 a 270.*

*Desta forma, o valor de R\$ 4.712.420,00 informado na DCOMP, referente ao débito de novembro de 2003, poderá ser exigido pelo fisco se tiver êxito ao final da*

*discussão administrativa. O mesmo não pode ser dito em relação aos débitos consignados nas demais DCOMP, que então devem ser exigidos mediante lançamento de ofício. Tratando-se de valores devidos a título de estimativa, no total de R\$ 11.469.063,38, é correta a apuração do imposto devido no ajuste anual, após glosa das estimativas entendidas como indevidamente compensadas. À evidência, a legislação (art. 44, inciso IV, Lei 9.430/96) prevê a aplicação de multa isolada no caso de não pagamento da estimativa.*

*Quanto à glosa da dedução de IRRF no montante de R\$ 1.417,70, entretanto, ela não pode prosperar. [...].*

*[...].*

*Diante de todo o exposto, conclui-se que a apuração do IRPJ realizada pela contribuinte deve ser alterada mediante a glosa de recolhimentos por estimativa no montante de R\$ 11.469.063,38, conforme demonstrado no quadro abaixo:*

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Aliquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	33.842.419,00
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	6.147.114,55

*Desta forma, mesmo reconhecendo parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 5.321.948,83, foi alterado para saldo a pagar de R\$ 6.147.114,55 (passível de lançamento de ofício). Não havendo crédito líquido e certo, deve ser ratificada a não homologação das DCOMP aqui discutidas, nas quais foi utilizado o saldo negativo.*

*A variação entre esses dois valores perfaz o valor de R\$ 11.469.063,38, que corresponde aos débitos cuja compensação não foi homologada no processo nº 10920.001580/2004-66, mas não se encontravam informados em instrumento passível de cobrança. Desta forma, não haverá mais a alegada duplicidade na cobrança, sendo desnecessário o sobrestamento do presente processo, como requer a recorrente.*

*Inclusive, o presente processo será ora apensado a aquele em que se discute o lançamento de ofício, para fins de julgamento do litígio e cobrança do crédito tributário, conforme previsto no § 2º do art. 68 da IN SRF nº 460/2004.*

*É como voto.*

*Ante o que já foi decidido por esta Turma de Julgamento, deve ser mantido o lançamento do montante de R\$*

6.147.114,55, a título de IRPJ, com os acréscimos legais de juros de mora e multa de ofício. Exigência além desse valor caracterizaria duplicidade na cobrança.”

*A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, as Dcomp prestadas posteriormente constituem-se em instrumento de confissão de dívida, e, portanto, são hábeis para a cobrança do crédito tributário ali confessado.*

*A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:*

*- não foi considerada a suspensão da exigibilidade do crédito, que está sendo discutido no PA 10920.001580/2004-66. Tal fato é vício insanável;*

*- Há cobrança em duplicidade, pois o valor aqui não homologado está sendo cobrado por auto de infração. Além disso, no julgamento feito pela DRJ foram excluídos os valores relativos às Dcomp entregues a partir de 31/10/2003, sob o argumento de que, após esta data, as Dcomp constituem confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigir os débitos compensados indevidamente. É defendido, ainda, que, para as Dcomp entregues antes desta data, o lançamento de ofício deve ser mantido. Tal decisão não pode prosperar. O débito compensado está com exigibilidade suspensa, não importando, portanto, se as Dcomp caracterizam-se ou não como confissão de dívida. Tal conclusão pretende induzir a erro e confundir o julgamento do Conselho de Contribuintes. Além disso, não caberia ao julgador da DRJ proferir qualquer decisão acerca das Dcomp de 2003, que são objeto de discussão no PA 10920.001580/2004-66;*

*- quanto ao fato de que a declaração de compensação se caracteriza como confissão de dívida somente após a MP 135/03, deve-se mencionar que a cobrança de valores indevidamente declarados somente poderá ocorrer após esaurida a discussão na esfera administrativa;*

*- não restou apreciado o direito à imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, no que concerne à CSLL, o qual existe e é detido pela recorrente, porque tal imunidade não alcança somente as receitas decorrente das exportações, mas também o lucro daí derivado.*

*O caso veio a julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo-se decidido, por despacho (Sessão de Julgamento de 04/03/2008), sobrestar o julgamento até que o STF julgasse o RE 564.413-8/SC (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL), e que fosse também julgado o recurso nº 147.068.*

*[...].*

Ao julgar o recurso, a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1402-01.053, de 12 de junho de 2012, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente, no que interessa à presente lide:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.*

*As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.*

*[...].*

*Recursos Voluntário e de Ofício Negados.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese, na parte a que foi dado seguimento (*Da Divergência com Relação à Imunidade da CSLL Referente às Receitas de Exportação Diante da Emenda Constitucional nº 33/2001*):

- a) que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido não merece prosperar, tendo em vista que fere o quanto determinado na Constituição Federal (CF), em seu art. 149, § 2º, inciso I; e
- b) que há outras Câmaras e Turmas do CARF que têm entendimento diverso sobre a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, afirmando que há imunidade também para esta contribuição social, nos termos do que determina a CF.

O recurso especial foi admitido, em parte, pelo presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Posteriormente, apresenta a Recorrente petição em que acosta aos autos Parecer Técnico Contábil, que demonstraria, de forma detalhada, a conexão deste processo com outros, quitados por meio de parcelamento (Refis), e, por consequência a alegada cobrança em duplicidade.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

- a) que, preliminarmente, deve ser inadmitido o recurso especial do contribuinte, em face da aplicação do art. 67, § 12, inciso II, do RICARF; e
- b) que, no mérito, mostra-se correta a decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

### Preliminar de Impedimento

No início do julgamento foi suscitado pelo recorrente uma preliminar de impedimento dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional em função do Bônus de Eficiência e Produtividade - Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015. Nos termos do art. 44 do RICARF-Anexo II, consultados, nenhum dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional se declarou impedido, tendo a matéria submetida à votação foi decidido à unanimidade pela inexistência de impedimento, tendo sido feita manifestação por escrito dos motivos da não existência do impedimento, nos termos do art. 44 do RICARF-Anexo II, conforme documento acostado aos presentes autos.

Neste sentido, de forma mais detalhada, não me entendo impedido também pelos motivos que seguem adiante.

Em razão da arguição de impedimento aduzida pelo patrono da contribuinte por ocasião da sustentação oral ocorrida na sessão de julgamento realizada no dia de janeiro de 2017, ao argumento de que nós, Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, estaríamos impedidos de atuar no presente julgamento, faz-se necessário juntar-se aos autos a presente manifestação, nos termos do art. 44 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, haja vista que não reconhecemos tal impedimento.

A arguição foi motivada pela publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015, cujo art. 5º prevê um Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.*

*§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a*

*mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.*

*§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:*

*I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e*

*II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

*§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.*

*§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.*

Em apertada síntese, foi alegado que, em decorrência do §4º do supracitado artigo prever que o bônus possui como base de cálculo, além do produto da alienação de bens objeto de pena de perdimento, o valor da arrecadação das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas exigidas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, considerando que o CARF é o órgão competente para o julgamento de recursos versando sobre as multas que servirão como base de cálculo para o bônus, os resultados dos seus julgamentos deveriam repercutir no valor a ser pago aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, o que caracterizaria interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, fato que, por sua vez, impediria os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional de atuarem no julgamento de recursos, nos termos do art. 42 do Anexo II do RICARF, ora colacionado:

*Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:*

*I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;*

*II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e*

*III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.*

*§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador*

*objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.*

*§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos cinco anos. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.*

*§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Ocorre que tal dispositivo só tem aplicação para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, consoante o disposto no seu §1º. E, consoante a doutrina processual civil, as hipóteses de impedimento são objetivas, definidas a partir da presunção absoluta de parcialidade do julgador, de modo que se a hipótese não está prevista no diploma regulador do processo, não é possível constituir-la a partir de uma interpretação extensiva da norma.

De toda a sorte, há uma razão para a hipótese regimental não alcançar os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Essa diferença de tratamento reside nas conseqüências advindas da não observância ao próprio dispositivo.

É que, para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, nos termos do art. 45, inciso I, do Anexo II do RICARF, configurado o impedimento, se o Conselheiro argüido assim não se reconhecer, fica caracterizada hipótese de descumprimento ao Regimento Interno, configurando hipótese de perda de mandato.

No entanto, para os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e VIII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível com a demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Nesse sentido, o Presidente do CARF, no âmbito das atribuições de exarar atos administrativos complementares ao Regimento Internos, nos termos do art. 3º, incisos IV, XI e §2º do Anexo I, bem como os incisos IV e XIII do art. 20 do Anexo II, todos do RICARF, editou a Portaria CARF nº 1, de 2017, ora transcrita:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, XI e § 2º do art. 3º do Anexo I, bem como os incisos IV e XIII do art. 20 do Anexo II, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face de questionamentos suscitados por Conselheiros representantes da*

*Fazenda Nacional diante do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016,*

*DECLARA:*

*Art. 1º A hipótese de impedimento prevista no inciso II do art. 42 do Anexo II do RICARF aplica-se exclusivamente aos conselheiros da representação dos contribuintes dada a especificidade de que trata o § 1º do mesmo dispositivo.*

*§ 1º O interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, ocorre nos casos em que o conselheiro da representação dos contribuintes, em relação ao interessado ou empresa do mesmo grupo econômico:*

*I - preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil; ou*

*II - perceba remuneração, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.*

*§ 2º Eventual enquadramento de conselheiro da representação da Fazenda Nacional nos casos de que trata este artigo tipificaria improbidade administrativa nos termos dos incisos I e VIII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

*Art. 2º Há impedimento do conselheiro da representação da Fazenda Nacional:*

*I - na hipótese em que tenha atuado como autoridade lançadora, ou praticado ato decisório monocrático, nos termos do inciso I do art. 42 do Anexo II do RICARF;*

*II - quando o interesse for presumido pelo vínculo de parentesco ou de afinidade, nos termos do inciso III do mesmo artigo; e*

*III - na qualidade de relator, quando tiver atuado na condição de relator ou redator em decisão anterior.*

*Art. 3º Esta Portaria será publicada no Boletim de Serviço do CARF.*

*CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO*

Com efeito, o Regimento anterior ao atual, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente ao tempo em que advogados podiam atuar como Conselheiros representantes dos Contribuintes, concomitantemente com a prática da advocacia, já dispunha:

*Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:*

*I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;*

*II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;*

*III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;*

*IV - participado do julgamento em primeira instância.*

*Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:*

*I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e*

*II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento*

Ou seja, mesmo quando o Regimento não obrigava os representantes dos Contribuintes a se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil, o dispositivo já era direcionado aos Conselheiros representantes dos Contribuintes.

Situação diferente ocorria em Regimentos anteriores, em que a redação do dispositivo que tratava do impedimento trazia em seu bojo, a título de parágrafo, uma complementação ao caput, usando a expressão “considera-se também”. A título exemplificativo, transcreve-se o que constava da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 15. O conselheiro estará impedido de participar do julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, como parte, , ou como advogado da parte.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **considera-se também existir** interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro:

I - percebe ou percebeu remuneração do recorrente, de advogado, de sociedade de advogados, de consultoria ou assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso;

II - figure como representante ou mandatário, legal ou convencional, em ação judicial que tenha por fundamento ou pedido, no todo ou em parte, a mesma matéria que seja objeto do recurso em julgamento.

§ 2º O conselheiro representante da Fazenda Nacional estará impedido de atuar como relator em recurso no Conselho de Contribuintes quando tiver atuado como relator em instância inferior. *(Negritamos)*

É importante destacar, ainda, que ao Processo Administrativo Fiscal aplica-se o Decreto nº 70.235, de 1972 e, somente em caráter subsidiário, a Lei nº 9.784, de 1999, cujo art. 69 traz disposição expressa nesse sentido: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*" E o Decreto nº 70.235, de 1972, remete ao Regimento Interno do CARF, a disciplina do seu julgamento, nos termos do art. 37, *verbis*:

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.*

Todavia, ainda que se entenda ser possível interpretação diversa aquela conferida por meio da Portaria CARF nº1, de 2017, é oportuno esclarecer que o bônus de eficiência, tal como regulamentado por meio da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, ainda que precariamente, posto que será submetido ao Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, somente será devido se a Secretaria da Receita Federal do Brasil atingir as metas constantes do Anexo II.

Para tanto, será necessário que os indicadores de 1 a 8, que não são atrelados à arrecadação, sejam positivos. Consoante a fórmula trazida no §2º do art. 2º, a arrecadação somente influenciará o fator de multiplicação F (Indicador 9), o qual, por sua vez, será multiplicado pela somatório de todos os demais indicadores, de onde se conclui que, se a soma não for positiva, ou, em outras palavras, se os demais indicadores de eficiência e produtividade não foram atingidos, o indicador representativo da arrecadação será multiplicado por “zero”, resultando, por conseguinte, em um bônus igual a zero.

Entretanto, ainda que todos esses argumentos até então aduzidos estivessem superados, considera-se oportuno registrar que nós, na condição de julgadores representantes da Fazenda Nacional, ora signatários da presente manifestação, entendemos não estar impedidos porque sempre nos vimos julgando de acordo com o melhor direito, pautado na imparcialidade que a própria condição de julgador nos impõe.

Nesse sentido, e com a devida vênia aos que aduziram o nosso impedimento, entendemos ser necessário colocar e analisar os cenários possíveis decorrentes da presente problemática:

Pois bem, para levantamento desses cenários possíveis, devemos considerar que:

- (a) a multa lançada pode ser (i) indevida ou (ii) devida e
- (b) no julgamento, essa multa pode ser (i) mantida ou (ii) cancelada.

Dessa forma, por análise combinatória, concluímos que os cenários possíveis são:

- I. multa indevida mantida;
- II. multa indevida cancelada;
- III. multa devida mantida; e
- IV. multa devida cancelada.

A seguir, analisaremos em separado cada um desses quatro possíveis cenários.

O **primeiro cenário, de multa indevida mantida**, é justamente aquele que aparentemente tem apelo. Poder-se-ia pensar que o conselheiro julgaria como devida uma multa indevida para aumentar a base de cálculo do bônus e, assim, aumentar sua parcela no bônus futuramente devido.

Entretanto, esse pensamento é equivocado porque não considera dois pontos essenciais:

- a verdadeira natureza do julgamento administrativo, uma revisão de legalidade do lançamento, que é facultativa e sujeita à palavra final do Poder Judiciário; e

- que a base de cálculo do bônus de eficiência não é a multa mantida administrativamente, mas sim a multa efetivamente devida, aceita, conformada e recolhida.

Na verdade, todo crédito tributário mantido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, antes de ser recolhido, pode ser questionado no Poder Judiciário, em ação própria ou em sede de embargos à execução. E o Poder Judiciário é que tem a palavra final, é ele quem diz se a multa era efetivamente devida ou indevida. A palavra do Poder Judiciário é superior ao julgamento administrativo, podendo reformá-lo e, inclusive, dentro das regras legais e regimentais, vincular todos os julgamentos administrativos futuros.

Nesse caso, se o Poder Judiciário efetivamente decidir que uma multa mantida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal era indevida, não haverá qualquer possibilidade de seu valor influenciar a base de cálculo do bônus de eficiência. Ao contrário, essa situação ensejaria ônus da sucumbência. E o mais importante, esse diálogo com o Poder Judiciário sinaliza o critério a ser utilizado administrativamente em situações equivalentes.

Portanto, como a multa administrativamente mantida e considerada indevida pelo Poder Judiciário não é a multa efetivamente recolhida, fica aqui afastada para esse primeiro cenário, a alegação de interesse indireto e, conseqüentemente, de impedimento do conselheiro fazendário.

Passamos agora à análise do **segundo cenário, de multa indevida cancelada**. Ora, uma multa indevida e cancelada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por óbvio não aumentaria a base de cálculo do Bônus de Produtividade, o que afasta também nesse cenário qualquer possibilidade de impedimento.

O **terceiro cenário, de multa devida mantida**, é o que a sociedade espera da atuação do Estado, das autoridades tributárias e de todos os julgadores administrativos, sejam eles representantes da Fazenda Nacional, sejam eles representantes dos contribuintes: a aplicação correta da legislação.

Todavia, nessa situação, para o caso de o sujeito passivo entender que a multa seria por acaso indevida, caberia a discussão junto ao Poder Judiciário, o que torna aqui aplicáveis todas as explicações já apresentadas para o primeiro cenário. Portanto, também não se pode alegar que, nesse cenário, falar-se-ia de parcialidade e conseqüentemente de impedimento.

Por fim, o **quarto cenário, de multa devida cancelada**, é o cenário que toda a sociedade quer evitar. Uma multa que pudesse ser considerada devida pelo Poder Judiciário, em face da legislação, e que fosse, entretanto, cancelada no âmbito administrativo caracteriza crédito tributário teoricamente devido, porém definitivamente perdido, porque, nesse caso, a decisão administrativa (ainda que equivocada) é definitiva, por não ter a União legitimidade para recorrer ao Poder Judiciário contra decisão administrativa, salvo que seja provada má-fé, por corrupção.

Esse cenário, sim, é desencorajado pelo bônus de eficiência.

Mas esse cenário é ilegal, além de não interessar à sociedade e, conseqüentemente, ao Estado, aos bons contribuintes ou até mesmo aos conselheiros. Na verdade, esse cenário somente interessaria ao sonegador e àqueles que viessem a lucrar com a sonegação perpetrada. Aliás, situações relacionadas a esse cenário foram apontadas - pelo que

se depreende do que foi publicado na imprensa ao longo dos anos de 2015 e 2016 - na chamada operação "Zelotes".

Ora, não se pode dizer que um mecanismo que inibe o erro e a corrupção venha a ser motivo de impedimento de atuação do conselheiro.

Portanto, afasta-se aqui, para esse cenário, também, a possibilidade de impedimento.

Enfim, para todos os cenários possíveis:

- a multa é devida ou indevida em face da legislação e não da vontade do conselheiro; e

- independentemente de sua vontade, nenhuma multa que o interessado considere indevida será recolhida sem que a ele seja assegurada a possibilidade de discussão junto ao Poder Judiciário.

Pelo que se encontra exposto acima, resta claro que não há interesse do conselheiro, seja direto ou indireto, na multa por ele julgada.

Confirmando a conclusão acima, cabe olhar mais uma vez para o passado e perquirir como aqueles que nos antecederam analisaram a situação sobre a qual agora nos debruçamos. Isso porque a presente situação é ontologicamente idêntica àquela que vigiu por mais de uma década nos Conselhos de Contribuintes, entre o início de 1989 e meados de 1999, quando a remuneração dos então Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era composta pela RAV - Remuneração Adicional Variável.

A RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 1988, era calculada sobre o produto da arrecadação de multas em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal. O valor dessa RAV foi limitado, inicialmente, ao valor do soldo do Almirante de Esquadra e, posteriormente, a 8 (oito) vezes o valor máximo do vencimento do Auditor-Fiscal e o valor da RAV devida aos conselheiros era o valor médio devido aos demais Auditores-Fiscais.

Ora, em tudo a RAV se assemelhava ao atual Bônus de Eficiência:

- a base era a mesma (produto de multas arrecadadas);
- o critério era o mesmo (eficiência da atividade fiscal);
- os limites eram equivalentes, valores máximos de soldos ou vencimentos (atualmente o limite é o vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal); e
- o Regimento Interno vigente à época tinha dispositivo de impedimento equivalente.

Entretanto, durante todo o período da RAV, nunca foi sequer apontado um caso concreto de parcialidade por interesse direto ou indireto, nem discutido o impedimento dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, em função dessa remuneração. No entendimento deste conselheiro, a inexistência desse questionamento se deve ao fato de os que nos antecederam terem feito a análise de cenários aqui apresentados e visualizado a inocorrência de interesse direto ou indireto dos conselheiros na multa em julgamento.

Mais do que isso, não há registro, durante esse período, de aumento de multas indevidas mantidas administrativamente.

Portanto, a história confirma a análise aqui realizada e corrobora a inexistência de qualquer interesse direto ou indireto do conselheiro fazendário na multa em julgamento.

Aliás, se fosse possível inferir tal interesse, caberia arguir impedimento em qualquer julgamento acerca de exigências de crédito tributário promovido por funcionários públicos, quer em sede de processo administrativo ou judicial, vez que os tributos arrecadados são a principal fonte de recursos a assegurar a remuneração dos servidores públicos.

Ainda, a título de reforço, cumpre fazer referência a outros tribunais administrativos que, em 22 Estados Membros da Federação, também remuneram seus agentes com base na eficiência da fiscalização e arrecadação tributárias, sem que isso implique impedimento para o julgamento administrativo dos lançamentos de ofício.

Nesse sentido, convém trazer à tona o modelo do Estado de Pernambuco, onde se tem um Tribunal Administrativo autônomo, composto por julgadores concursados especificamente para tal fim, ou seja, sequer há paridade nos termos do CARF e, a despeito disso, não há diferença entre Auditor-Fiscal e Julgador, pois ambos os cargos recebem, entre outros valores, um bônus de 30% da arrecadação de multas (dividido por todos os auditores e julgadores, incluindo aposentadorias e pensões).

Por esses motivos não me declaro impedido.

### **Superada esta preliminar passo à análise do recurso em si.**

O recurso especial é tempestivo, entendo que a divergência restou, em parte, comprovada, mas dele **não conheço**.

Não conheço o recurso em face da superveniência do disposto no art. 67, § 12, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, de seguinte teor:

*art. 67. [...].*

*[...].*

*§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:*

*[...];*

*II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

É justamente o que sucede no presente caso, no qual os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 1202-00.228 e 1202-00.229, ambos de 26 de janeiro de 2010), contrariam decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 564.413-SC, proferido na sistemática de Repercussão Geral:

*IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.*

*A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO.*

*A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS.*

*Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-01 PP-00523)

Por outro lado, o presente processo é mera decorrência do processo nº 10920.001580/2004-66 - no qual foi analisado e reduzido o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 - e do processo nº 10920.001576/2004-06 - no qual foi revertido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (R\$ 5.321.948,83) para imposto a pagar (R\$ 10.200.301,31), em face da redução daquele saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, então utilizado para quitação de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, por meio de DComps -, sendo aqui cobrada, mediante auto de infração, a parcela do imposto a pagar de IRPJ do ano-calendário de 2003, de R\$ 10.200.301,31, reduzida pela DRJ para R\$ 6.147.114,55, pela existência de DComp posterior à MP nº 135, de 31/10/2003, que constitui confissão de dívida.

Considerando-se que, conforme noticiado pela própria contribuinte, aquele primeiro processo (de nº 10920.001580/2004-66) teria sido objeto de desistência e parcelamento (e-fls. 625), restaria caracterizada, de todo modo, indiretamente, a **perda de objeto** do presente recurso especial.

Por fim, alerte-se a repartição de origem - a fim de se evitar **duplicidade de cobrança** - que deve ser recomposto o débito deste processo a partir dos valores eventualmente quitados em outros processos (estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003) e que venham a ter influência na apuração deste débito (saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário de 2003, decorrente da glosa de estimativas).

Do exposto, voto por **não conhecer o recurso especial do contribuinte.**

(assinado digitalmente)  
Marcos Aurélio Pereira Valadão